



C0068911A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.154, DE 2018

(Do Sr. Heitor Schuch)

Altera o Art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para permitir 2 (duas) reconduções ao cargo de Conselheiro Tutelar.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5746/2016.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para permitir 2 (duas) reconduções ao Cargo de Conselheiro Titular.

Art. 2º. O Art. 132 da Lei 8.069/1990 passa a ter o seguinte redação:

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 2 (duas) reconduções, mediante novo processo de escolha (NR)

Art. 3º. Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os Conselhos tutelares foram criados juntamente com o Estatuto da Criança e do adolescente, que os definiu como os órgãos autônomos e municipais encarregados de zelar pelo regular cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

O texto original do Art. 132 do referido diploma legal definiu que o Conselho seria composto por 05 (cinco) membros conselheiros, escolhidos pela sociedade local para mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução. A Lei nº 12.696/2012 modificou este dispositivo, aumentando para 04 (quatro anos) o período de mandato.

A prática demonstra que a ampliação do tempo do mandato não foi suficiente para o desempenho eficaz das atribuições do conselheiro. Suas atribuições são inúmeras, entre elas, o acompanhamento de inclusão das crianças e adolescentes em programa de acolhimento familiar ou na colocação em família substituta. Estas ações, que demandam um ciclo demorado em sua concretização, pois que, muitas vezes os menores precisam passar por mais de uma família, o que torna o processo desgastante psicologicamente, efeito negativo que é bastante amenizado com a permanência do mesmo conselheiro até o estágio final.

Outro ponto favorável a ser considerado é a oportunidade que o conselheiro contará ao ter a possibilidade de transferir para outro conselheiro seus acompanhamentos, com tempo suficiente para uma transição gradativa, o levando para conhecer e ser conhecido pelos menores, bem como lhe transmitindo todas as informações relevantes acerca dos processos em curso.

Pelo exposto, peço apoio dos meus pares na aprovação.

Sala das Sessões, 02 de maio de 2018.

HEITOR SCHUCH
Deputado Federal
PSB/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO V DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.
(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012)

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município.

LEI Nº 12.696, DE 25 DE JULHO DE 2012

Altera os arts. 132, 134, 135 e 139 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da

Criança e do Adolescente), para dispor sobre os Conselhos Tutelares.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 132, 134, 135 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha." (NR)

"Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

- I - cobertura previdenciária;
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III - licença-maternidade;
- IV - licença-paternidade;
- V - gratificação natalina.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares." (NR)

"Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral." (NR)

"Art. 139.

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor." (NR)

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de julho de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

MICHEL TEMER
 José Eduardo Cardozo
 Gilberto Carvalho
 Luis Inácio Lucena Adams
 Patrícia Barcelos

FIM DO DOCUMENTO